PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

JORNAL OFICIAL DE AMPARO

Conforme Lei 4.101, de 16 de setembro de 2020

Terça-feira, 10 de agosto de 2021 | Ano XVI | Edição 1197 | amparo.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Secretaria Municipal de Administração

PORTARIA Nº 287 DE 09 DE AGOSTO DE 2021

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito do Município de Amparo, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE,

Artigo 1º - Transferir ANNY PETERLINI LIMA, ocupante do cargo em comissão de Assessor, nomeada pela portaria n° 146 de 09 de dezembro de 2019, e transferida pela portaria nº 168 de 26 de fevereiro de 2021, da Secretaria Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Administração.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMPARO, em 09 de agosto de 2021

CARLOS ALBERTO MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, em 09 de agosto de 2021.

MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA

Secretário Municipal de Administração

JOAO AUGUSTO ALAMINO DE SOUZA CAMPOS

Secretário Municipal de Governo

PORTARIA Nº 288 DE 10 DE AGOSTO DE 2021

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito do Município de Amparo, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE,

Artigo 1º - Nomear, nos termos do artigo 107 da lei nº 4.030, de 20 de setembro de 2019, ANDREA FIGUEIRA BARRETO VILAS BOAS, matrícula 12657, para exercer o cargo em comissão de Assessor da Secretaria Municipal de Saúde, cujas atividades, requisitos, habilidades e competências encontram-se descritas no Anexo VI da citada Lei.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMPARO, em 10 de agosto de 2021

CARLOS ALBERTO MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, em 10 de agosto de 2021.

MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA

Secretário Municipal de Administração

JOAO AUGUSTO ALAMINO DE SOUZA CAMPOS

Secretário Municipal de Governo

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, atendidos os requisitos do inciso II, do artigo 24 do mesmo diploma legal, a DISPENSA de licitação para contratação da empresa SINGULAR DROGARIA E MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA., CNPJ nº 13.759.813/0001-01, para aquisição de 01 ampola do medicamento DENOSUMABE 60mg (solução injetável), no valor total de R$ 821,00 (oitocentos e vinte e um reais).

Publique-se.

Amparo, 20 de julho de 2021.

Carlos Alberto Martins

Prefeito Municipal de Amparo

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, atendidos os requisitos do inciso II, do artigo 24 do mesmo diploma legal, a DISPENSA de licitação para contratação da empresa DROGARIA HORTOLANDIA LTDA., CNPJ Nº 03.443.174/0001-17, para aquisição do medicamento Valsartana 320 mg, no valor total de R$ 244,80 (duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos).

Publique-se

Amparo, 22 de julho de 2021.

Carlos Alberto Martins

Prefeito Municipal de Amparo

TERMO DE CANCELAMENTO

Tendo em vista a informação de fl.59 , venho através do presente cancelar o Termo de Ratificação de fls. 57 para contratação da empresa DROGARIA ARAUJO E ALMEIDA LTDA., CNPJ nº 11.247.859/0001-16 - aquisição dos medicamentos DOMPERIDONA 10 mg e QUETIAPINA 25 mg, no valor total de R$420,90 (quatrocentos e vinte reais e noventa centavos).

Publique-se

Amparo, 06 de agosto de 2021.

Carlos Alberto Martins

Prefeito Municipal de Amparo

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, atendidos os requisitos do caput do artigo 25 do mesmo diploma legal, a dispensa de licitação por inexigibilidade, para contratação da empresa MIRAGE TRANSPORTE COLETIVO LTDA, para fornecimento de vale transporte municipal, necessário ao deslocamento dos funcionários públicos municipais no valor total de R$ 81.696,00 (oitenta e um mil, seiscentos e noventa e seis reais).

Publique-se

Amparo, 04 de agosto de 2021.

Carlos Alberto Martins

Prefeito Municipal de Amparo

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, atendidos os requisitos do inciso II, do artigo 24 do mesmo diploma legal, a DISPENSA de licitação para contratação da empresa CM HOSPITALAR S.A., CNPJ nº 12.420.164/0003-19, para aquisição de 648 unidades do medicamento PACO (codeína + paracetamol) comprimido, solicitado através de mandado judicial, nos autos 1002845-63.2016.8.26.0022, em favor de A.P.M., no valor total de R$ 458,98 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos).

Publique-se.

Amparo, 03 de agosto de 2021.

Carlos Alberto Martins

Prefeito Municipal de Amparo

.....

Licitação: - Processo nº: 4518-1/2021 ORGÃO: - Prefeitura Municipal de Amparo-SP. MODALIADE Pregão Presencial nº: 043/2021 Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento em caráter de locação de infraestrutura de TI para a Prefeitura Municipal de Amparo/SP, incluindo o serviço de instalação, manutenção e administração, conforme Edital, Minuta de Contrato e Anexos. COMUNICADO: O retorno da sessão do presente pregão será no dia 16/08/2021 às 14h00 na sala de licitações. Publique-se.

Amparo, 10 de agosto de 2021.

Daiane Rosângela de Carvalho

Pregoeira

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

LICITAÇÃO: Processo nº 1865-9/2021 – ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Amparo/SP – MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 032/2021 – OBJETO: Constituição de sistema de Registro de Preços para eventual aquisição futura de medicamentos solicitados em Processos Administrativos autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Amparo/SP pelo período de 1 (um) ano, conforme Edital e Anexos. – DECISÃO DO PREGOEIRO: Preambularmente, comunico que conforme previsto no Art. 4º, Inciso XVIII, da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, o representante da empresa Aglon Comércio e Representações Ltda manifestou suas intenções de recurso ao término da sessão por meio do sistema operacional online do pregão eletrônico, denominada Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo (BEC). Dado o prazo legal de 03 dias úteis, o mesmo impetrou tempestivamente as suas razões de recurso no próprio sistema, não houve contrarrazões. Conhecemos os presentes recursos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e tempestividade. De forma sucinta, a recorrente Aglon Comércio e Representações Ltda requereu a inabilitação da marca “Soinvie” ofertada pela proponente R&C Distribuidora de Produtos Farmacêuticos EIRELI para o item 55 (Lactulose Frasco 120 ml), por não atender o objeto da licitação tendo em vista o seu registro na ANVISA na categoria de “alimentos c/ alegações de propriedades funcional e ou de saúde” - sic. No mais, a recorrente expande entre suas argumentações especialmente com as distinções dadas pela Resolução RDC Nº 301/2019 que estabelece a definição sobre alimento e medicamento, sendo este último objeto do presente certame. É o que se deve relatar. Assim, passa-se à análise do mérito: De modo objetivo, a observância da recorrente Aglon ilustrou as particularidades e diferenças entre os produtos ofertados por ela – da marca “Duphalac” – e pela concorrente R&C Distribuidora de Produtos Farmacêuticos EIRELI – da marca “Soinvie” – quanto a aderência as especificações do item e o cumprimento do escopo da licitação. Com base nesse aspecto técnico, embora a farmacêutica responsável tenha reiterado nos autos a conformidade das documentações apresentadas pela proponente R&C diante das exigências editalícias e da sua correlação ao objeto da licitação, a admissão da objeção sob o prisma técnico ratifica a sua incompatibilidade ao escopo de aquisição de medicamentos. Ademais, é certo afirmar que a incorreção na classificação da proposta da proponente R&C Distribuidora de Produtos Farmacêuticos EIRELI à fase de lances não obstou a propositura de novas ofertas no pregão, haja vista a redução superior a 73% investida pela própria recorrente em relação a sua oferta inicial. Por fim, oportunamente esclareço que a tempestividade do recurso bem como das razões interpostas estão devidamente escoimadas pelo Art. 4º, Inciso XVIII, da Lei 10.520/02, no entanto, o pedido de inabilitação não se atribui a presente circunstância, pois conforme já mencionado a recorrida R&C foi corretamente habilitada em análise das suas documentações de habilitação; é a sua proposta que está em desconformidade e é incipiente à licitação, por isso, salvo maior juízo, a retificação se deve dar pela desclassificação da proposta. Diante de todo o exposto, este Pregoeiro reconhece do recurso impetrado pela recorrente Aglon Comércio e Representações Ltda, CNPJ nº 65.817.900/0001-71, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO a fim de DESCLASSIFICAR a proposta da empresa R&C Distribuidora de Produtos Farmacêuticos EIRELI para o item

55 deste pregão, decisão exarada nos autos em seus ulteriores termos. Remetam-se os autos ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para querendo, ratifique ou impugne a presente decisão.

Publique-se.

Amparo, 10 de agosto de 2021.

Julio César

Pregoeiro

RATIFICO,

Carlos Alberto Martins

Prefeito

Processo Licitatório nº 2119-0/2021
Pregão Eletrônico nº 012/2021
DECISÃO

Considerando as informações constantes nos autos, em especial a Manifestação do Secretário Municipal de Administração – a qual acolho como razão de decidir e, portanto, passa a integrar a presente decisão - e para melhor atender ao interesse público; atentando ainda aos princípios que regem a espécie, resolvo, com fundamento no artigo 49 da Lei 8.666/93, ANULAR o procedimento licitatório acima epigrafado – Pregão Eletrônico nº 012/2021.

Determino às Secretarias Municipais de Educação e de Administração que iniciem, com a brevidade necessária, os trâmites relacionados à inauguração de novo procedimento licitatório;

Determino ainda a abertura de Processo de Sindicância/ Administrativo para apuração de eventuais fraudes e/ou irregularidades e/ou ilegalidades e/ou responsabilidades envolvendo o certame em questão – Pregão Eletrônico nº 012/2021; Determinando posteriores encaminhamentos ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e à Câmara Municipal, conforme sugerido pela Controladoria Geral do Município às fls. 725.

Amparo, 09 de agosto de 2021.

Carlos Alberto Martins

Prefeito Municipal

Processo Licitatório nº 2119/2021
Pregão Eletrônico nº 012/2021
Senhor Prefeito,

Do Histórico Fático Processual

Cuida o presente de processo licitatório instaurado/ originado por esta Municipalidade para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza das áreas internas e externas de unidades escolares da rede Municipal de Ensino Infantil, com disponibilização de mão de obra, equipamentos, materiais de limpeza e saneantes domissanitários.

Para tanto, em atendimento ao quanto requisitado em Solicitação nº 219/2021 da Secretaria Municipal de Educação – fls. 03, e com base em Termo de Referência apresentado, fora lançado Edital relacionado – Pregão Eletrônico nº 012/2021 – conforme exposto em fls. 82 a 104 e anexos.

Após abertura da sessão e encerrada a fase de aceitação de preço, adentrou-se a fase de lances, resultando na inabilitação de 11 (onze) empresas licitantes, por motivos expostos em Parecer de fls. 707 a 709.

Ato contínuo às inabilitações e com base em todo o quanto noticiado no referido Parecer de fls. 707 a 709 a Pregoeira e o Grupo de Apoio encaminharam os autos para apreciação por parte de Vossa Excelência, relativamente à possibilidade de conluio denominado “Herança” entre os participantes, discorrendo a respeito da forma de ocorrência de tal suposta ilegalidade.

Os autos foram então encaminhados à Assessoria Técnico-Jurídica para Parecer relacionado, por intermédio do qual o ilustre Assessor, discorrendo a respeito de decisão/ posicionamento do Tribunal de Contas da União acerca da matéria; vislumbrando ainda risco à Administração, sugeriu, às fls. 718 a 721, a suspensão do certame sem prejuízo de encaminhamento dos autos às autoridades e órgãos competentes, para apuração de eventuais fraudes e também para verdadeiro resguardo da moralidade, da probidade e da lisura relativas a procedimentos administrativos atinentes à licitação pública.

Com efeito e em corroboração ao quanto orientado e manifestado por aquela Assessoria Jurídica, Vossa Excelência determinou, às fls. 722, a SUSPENSÃO do certame, bem como a apuração dos fatos e encaminhamento dos autos à Controladoria Geral do Município.

Pois bem. Primeiramente cumpre informar que em atendimento ao quanto Determinado por Vossa Excelência o referido procedimento licitatório fora imediatamente suspenso, conforme se infere de cópia de publicação acostada às fls. 724.

Outrossim, os autos foram encaminhados à Controladoria Geral do Município, tendo o referido órgão – conforme exposto em fls. 725 – sugerido a “abertura de Processo de Sindicância” e de “Processo Administrativo” relacionados; solicitando ainda, ao resultado do processo, o “encaminhamento às autoridades pertinentes, Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Câmara Municipal, para conhecimento”.

Passo agora à análise quanto às questões noticiadas neste Processo, relacionadas a possíveis práticas ilícitas por parte de empresas Licitantes:

Conforme exposto pela Pregoeira e Grupo de Apoio às fls. 707 a 709, o conluio denominado “Herança” ocorre quando “[...] duas empresas combinam suas participações da seguinte forma: o primeiro colocado oferece preço consideravelmente reduzido e o segundo colocado (ambos em combinação) oferece preço não excessivo, a garantir a segunda colocação. Os demais licitantes deixam de oferecer lances, em virtude do preço desmesuradamente baixo do primeiro colocado (o

desinteresse na disputa ocorre porque os lances deverão ser ofertados sempre abaixo do menor valor registrado, no caso, aquele oferecido pelo primeiro colocado). Assim, a fase de lances transcorre "in albis" (em branco; sem lances). Ocorre que o primeiro colocado, ao ser instado a apresentar a habilitação, exibe-a de forma irregular (alguma certidão vencida, por exemplo) e é inabilitado. O plano se concretiza quando o segundo colocado "herda" a licitação e tem possibilidade de ganhá-la sem que tenha existido uma disputa legítima (na fase de lances). Exatamente o que ocorreu nesta licitação, onde houve 11 empresas inabilitadas para que se chegasse na empresa habilitada que "Herdou" a licitação." (grifo nosso)

A respeito da matéria a Assessoria Jurídica, às fls. 718 a 721, discorre que "A apresentação de propostas em conluio [...] ocorre quando os proponentes, em vez de competirem, como seria de se esperar, conspiram secretamente para aumentar os preços ou baixar a qualidade dos bens e serviços para compradores que desejem adquirir produtos ou serviços.". (grifo nosso)

E repisando o quanto já exposto pela Pregoeira e pelo Grupo de Apoio, aquela Assessoria dispôs que:

"Portanto, constantes os comportamentos de possível conluio, é fundada a desconfiança por trás dos comportamentos empregados pelos licitantes, haja vista que estes supostamente agiram em parceria, sendo que 11 empresas foram inabilitadas até que chegasse na empresa habilitada, que "herdou" a licitação, apontando para a ocorrência de fraude à licitação."; (grifo nosso)

Discorrendo ainda que:

"É possível da análise, [...] a tentativa de conluio [...] resultando na inabilitação das empresas, criando direto nexo causal entre tais inabilitações e o chamamento da empresa remanescente, a qual ficou em segundo lugar." (grifo nosso) - e:

"[...] a conduta das empresas ora em análise foi, supostamente, artifício escuso, para que assim resultasse na possibilidade da empresa que ficou em segundo lugar se sagrar vencedora sem haver uma disputa legítima." (grifo nosso)

Corroboro todo quanto explanado em fls. 707 a 709 e fls. 718 a 721.

Restam nítidos, no caso em análise, indícios do referido conluio, na medida em que 11 (onze) empresas foram inabilitadas, tendo a empresa habilitada "herdado" a licitação.

A combinação de preços previamente à licitação (também chamado de conluio, colusão, arranjo, conchavo, coelho ou kamikaze), além de violar o princípio da competitividade, agride flagrantemente o princípio da moralidade, uma vez que a prática da conduta desleal, desonesta, tem por objetivo enganar o sistema legal e prejudicar alguém, alguns ou o interesse público.

Cuida de combinação prévia com o escopo de afastar concorrentes e direcionar o resultado do certame.

Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, "configura comportamento fraudulento conhecido como coelho a apresentação por licitante de proposta excessivamente baixa em pregão para induzir outras empresas a desistirem de competir, em conluio com uma segunda licitante que oferece o segundo melhor lance e que, com a desclassificação intencional da primeira, acaba sendo contratada por um valor superior àquele que poderia ser obtido em ambiente de ampla concorrência, sem a influência do coelho " (Acórdão TCU 754/2015 - P).

Referida conduta é enquadrada inclusive no tipo penal insculpido pelo artigo 90 da Lei 8.666/93:

Artigo 90. "Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

Tudo sem perder de vistas, ainda, o quanto exposto às fls. 710, relativamente à constatação de a empresa habilitada, "Jimmy Urbanismo e Serviços Eireli – EPP", ter deixado de apresentar custos de materiais relativamente a 24 (vinte e quatro) unidades de postos de trabalho, tornando-se inexequível a proposta da referida Licitante.

Necessário o afastamento de tais supostas condutas eivadas de supostas ilegalidades (supostamente criminosas, inclusive) por parte das Licitantes, sem prejuízo do encaminhamento às Autoridades e aos órgãos competentes, bem como de

abertura de Processo Administrativo e de Sindicância, por parte deste Município, para apuração de eventuais fraudes, irregularidades, ilegalidades e responsabilidades.

Conclusão

Por todo quanto apurado, em observância e resguardo aos princípios norteadores das relações administrativas, mormente a moralidade, a legalidade, a probidade e a lisura relativa aos procedimentos; ante a existência de indícios de conluio entre Licitantes (com a finalidade de afastamento da competitividade e direcionamento a um vencedor) – tornando-se INVIÁVEL o prosseguimento do feito - este Secretário de Administração opina pela Anulação do certame – Pregão Eletrônico nº 012/2021, nos termos legalmente previstos.

Amparo, 09 de agosto de 2021.

Marcelo Rodrigues Teixeira

Secretário Municipal de Administração

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania

RESOLUÇÃO Nº 005, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

RETIFICA O ART. 2º E ART. 7º DA RESOLUÇÃO Nº 003/2021 - CMAS QUE

DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DA 9ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AMPARO.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AMPARO - CMAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei nº 2.314, de 22 de setembro de 1997, com suas alterações, especialmente em seu art. 3º, inciso XII, que estabelece como uma de suas competências a convocação da Conferência Municipal de Assistência Social para avaliar a situação e condição da assistência social e propor diretrizes, medidas e providências de aperfeiçoamento de seu sistema, no âmbito municipal, e em respeito ao Decreto conjunto nº 6.313, de 07 de julho de 2021, e

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (Cnas) na Resolução Cnas/MC 30, de 12 de março de 2021, que estabelece normas gerais para a realização das conferências de assistência social em âmbito nacional, estadual, do Distrito Federal e municipal e define que as Conferências Municipais de Assistência Social sejam realizadas no período de 03 de maio a 31 de agosto de 2021;

CONSIDERANDO a Resolução nº 002/2021 - CMAS, de 07 de julho de 2021, que institui e define as competências da Comissão Organizadora da 9ª Conferência Municipal de Assistência Social de Amparo, para a realização do evento excepcionalmente em âmbito virtual, considerando o contexto da pandemia de Covid-19 e suas limitações;

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogação do prazo de inscrição para a participação na 9ª Conferência Municipal de Assistência Social de Amparo,

RESOLVE:

Art. 1º – A Resolução nº 003, de 23 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º – A 9ª Conferência Municipal de Assistência Social de Amparo foi convocada pelo Decreto conjunto nº 6.313, de 07 de julho de 2021, e será realizada no dia 13 de agosto de 2021, no formato online, na plataforma de videoconferência Google Meet, através da disponibilização de link de acesso, comportando salas individuais para a discussão de cada Eixo Temático, além das demais atividades previstas em sua programação."

"Art. 7º – As inscrições para participação na 9ª Conferência Municipal de Assistência Social de Amparo ocorrerão no seguinte período: das 8 horas do dia 27 de julho de 2021 às 17 horas do dia 12 de agosto de 2021, em formulário eletrônico, com link disponibilizado nos meios de comunicação oficiais da Prefeitura Municipal de Amparo, podendo ser postergado em caso de vagas remanescentes."

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

LEILA MEDEIROS DE OLIVEIRA SOARES

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Amparo/SP

SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
SAAE
ATENÇÃO
Notificações de corte

Ficam notificados os usuários[1], abaixo relacionados por código de ligação (Seu Código)[2], a regularizarem, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta publicação, inadimplências referentes às faturas recentes. O não cumprimento implicará na interrupção do fornecimento nos termos do Art. 40º, V, da Lei Federal 11.445/2007 e do Art. 68, I, da Resolução 246/2018 ARES PCJ:

	CDC (sem dígito)	Bairro	Nº DO AVISO
1	3	JD. SILVESTRE	13540
2	79	JD. SILVESTRE	13538
3	75	JD. SILVESTRE	13536
4	77	JD. SILVESTRE	13537
5	25353	JD. SILVESTRE	13534
6	25348	JD. SILVESTRE	13535
7	13700	JD. SILVESTRE	13532
8	25343	JD. SILVESTRE	13533
9	8830	JD. SILVESTRE	13531
10	8829	JD. SILVESTRE	13530
11	68	JD. SILVESTRE	13529
12	9085	JD. SILVESTRE	13528
13	11147	LT NARDINI	13524
14	18724	LT NARDINI	13523
15	11357	LT NARDINI	13522
16	7997	JD CAMANDOCAIA	13521
17	15928	JD CAMANDOCAIA	13519
18	23661	JD CAMANDOCAIA	13518
19	47	CENTRO	13517
20	11612	LT NARDINI	13513
21	10231	LT NARDINI	13512
22	42	JD CAMANDOCAIA	13511
23	8223	JD CAMANDOCAIA	13510
24	8222	JD CAMANDOCAIA	13509
25	38	JD CAMANDOCAIA	13508
26	25	LT NARDINI	13503
27	8065	LT NARDINI	13504
28	8231	JD CAMANDOCAIA	13505
29	15255	JD CAMANDOCAIA	13501
30	17	JD SILVESTRE	13500
31	8453	JD. FIGUEIRA	13649
32	21150	JD. FIGUEIRA	13635
33	14126	JD. FIGUEIRA	13634
34	19514	JD. FIGUEIRA	13636
35	14253	JD. FIGUEIRA	13637
36	16169	JD. FIGUEIRA	13648
37	11162	JD. FIGUEIRA	13638
38	5622	JD. FIGUEIRA	13647
39	11103	JD. FIGUEIRA	13651
40	8225	JD. FIGUEIRA	13645
41	8199	JD. FIGUEIRA	13644
42	8250	JD. FIGUEIRA	13646
43	8012	JD. FIGUEIRA	13652
44	15977	JD. FIGUEIRA	13641
45	9270	JD. FIGUEIRA	13642
46	10119	JD. FIGUEIRA	13639
47	8407	JD. FIGUEIRA	13640
48	5629	JD. FIGUEIRA	13650
49	5609	JD. FIGUEIRA	13630
50	5611	JD. FIGUEIRA	13631
51	5612	JD. FIGUEIRA	13632
52	15851	JD. FIGUEIRA	13614
53	7994	JD. FIGUEIRA	13615
54	11233	JD. FIGUEIRA	13616
55	14643	JD. FIGUEIRA	13618
56	13694	JD. FIGUEIRA	13617
57	13377	JD. FIGUEIRA	13619
58	10384	JD. FIGUEIRA	13620
59	10059	JD. FIGUEIRA	13622
60	10060	JD. FIGUEIRA	13623
61	10058	JD. FIGUEIRA	13621
62	10065	JD. FIGUEIRA	13624
63	10068	JD. FIGUEIRA	13625
64	21004	JD. FIGUEIRA	13626
65	20943	JD. FIGUEIRA	13627
66	5607	JD. FIGUEIRA	13628
67	5608	JD. FIGUEIRA	13629
68	22612	JD. FIGUEIRA	13603
69	22616	JD. FIGUEIRA	13605
70	22608	JD. FIGUEIRA	13601
71	22611	JD. FIGUEIRA	13602
72	12315	JD. FIGUEIRA	13608
73	15256	JD. FIGUEIRA	13607
74	12166	JD. FIGUEIRA	13606
75	22602	JD. FIGUEIRA	13599
76	5518	JD. FIGUEIRA	13598
77	5597	JD. FIGUEIRA	13613
78	8808	JD. FIGUEIRA	13612
79	12290	JD. FIGUEIRA	13611
80	11430	JD. FIGUEIRA	13596
81	5581	JD. FIGUEIRA	13594
82	10460	JD. FIGUEIRA	13595
83	25891	JD. FIGUEIRA	13589
84	5565	JD. FIGUEIRA	13590
85	10650	JD. FIGUEIRA	13591
86	20599	JD. FIGUEIRA	13592
87	13629	JD. FIGUEIRA	13584
88	5553	JD. FIGUEIRA	13585
89	10976	JD. FIGUEIRA	13586
90	16549	JD. FIGUEIRA	13587
91	24551	JD. FIGUEIRA	13462
92	7925	JD. FIGUEIRA	13464
93	9403	JD. FIGUEIRA	13463
94	19173	JD. FIGUEIRA	13461
95	19573	JD. FIGUEIRA	13458
96	5475	JD. FIGUEIRA	13445
97	14645	JD. FIGUEIRA	13446
98	5492	JD. FIGUEIRA	13447
99	5494	JD. FIGUEIRA	13448
100	11034	JD. FIGUEIRA	13449
101	23296	JD. FIGUEIRA	13450
102	5499	JD. FIGUEIRA	13451
103	21894	JD. FIGUEIRA	13453
104	21893	JD. FIGUEIRA	13452
105	20954	JD. FIGUEIRA	13454
106	24242	JD. FIGUEIRA	13455
107	5538	JD. FIGUEIRA	13467
108	12267	JD. FIGUEIRA	13466
109	14034	JD. FIGUEIRA	13436
110	23793	JD. FIGUEIRA	13441
111	22185	JD. FIGUEIRA	13440
112	11671	JD. FIGUEIRA	13437
113	15011	JD. FIGUEIRA	13442
114	19353	JD. FIGUEIRA	13438
115	20653	JD. FIGUEIRA	13439
116	17350	JD. FIGUEIRA	13443
117	17548	CHAC. S. FRANCISCO	13469
118	16988	CHAC. S. FRANCISCO	13468
119	5103	CHAC. S. FRANCISCO	13470
120	5105	CHAC. S. FRANCISCO	13471
121	5127	CHAC. S. FRANCISCO	13472
122	5024	CENTRO	13499
123	5145	CENTRO	13477
124	5146	CENTRO	13478
125	13635	CENTRO	13479
126	5147	CENTRO	13480
127	5157	CENTRO	13481
128	5165	CENTRO	13483
129	24723	CENTRO	13484
130	5172	CENTRO	13485
131	5009	SANTA CECILIA	13489
132	3290	SANTA CECILIA	13490
133	15114	SANTA CECILIA	13491
134	14151	SANTA CECILIA	13492
135	3352	SANTA CECILIA	13494
136	3356	SANTA CECILIA	13495
137	3358	SANTA CECILIA	13496
138	4996	SANTA CECILIA	13497
139	4998	SANTA CECILIA	13498
140	17476	JD. SANTANA	13474
141	5134	JD. SANTANA	13473
142	5135	JD. SANTANA	13475
143	12458	JD. SANTANA	13476
144	7786	JD. BRASIL	13487
145	3276	JD. BRASIL	13486
146	8673	JD. BRASIL	13488
147	3016	JD. REAL	13551
148	3019	JD. REAL	13552
149	9787	JD. REAL	13553
150	9044	JD. REAL	13554

151	3022	JD. REAL	13555
152	3024	JD. BRASIL	13556
153	3026	JD. REAL	13557
154	13481	JD. BRASIL	13558
155	3032	JD. BRASIL	13559
156	3033	JD. BRASIL	13560
157	16152	JD. BRASIL	13561
158	16151	JD. BRASIL	13562
159	8484	JD. BRASIL	13563
160	23751	JD. BRASIL	13565
161	23750	JD. BRASIL	13564
162	3051	JD. BRASIL	13566
163	18275	JD. BRASIL	13567
164	3053	JD. BRASIL	13568
165	3057	JD. BRASIL	13569
166	10978	JD. BRASIL	13570
167	11114	JD. BRASIL	13571
168	11843	JD. REAL	13572
169	25546	JD. BRASIL	13573
170	13139	JD. BRASIL	13575
171	8441	JD. BRASIL	13574
172	17390	JD. BRASIL	13576
173	22024	JD. BRASIL	13577
174	23565	JD. REAL	13581
175	15847	JD. REAL	13580
176	10070	JD. BRASIL	13578
177	7977	JD. BRASIL	13579
178	17877	JD. BRASIL	13542
179	20571	JD. BRASIL	13541
180	2978	JD. BRASIL	13543
181	2979	JD. BRASIL	13544
182	13719	JD. BRASIL	13545
183	2983	JD. BRASIL	13546
184	18762	JD. BRASIL	13547
185	9728	JD. BRASIL	13548
186	2989	JD. BRASIL	13549
187	12354	JD. BRASIL	13550

(1) Caso o notificado seja beneficiário do Auxílio Emergencial, pago em decorrência da pandemia COVID-19, deve procurar o SAAE com a documentação comprobatória. Rua José Bonifácio, 300 – horário especial de atendimento: das 09h às 16h.

(2) Todos os usuários, incluindo tanto aquele cuja tentativa de entrega do Aviso de Suspensão de Fornecimento por Inadimplência foi infrutífera, motivada pela sua ausência ou qualquer outro tipo de negativa de recebimento, quanto aquele que deu ciência ao aviso.

(3) Verifique o seu código no canto superior direito da sua fatura mensal.

(4) Caso já tenha efetuado o pagamento dos débitos, entre em contato.

Alexandro Natali

Diretor de Finanças

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

EXPEDIENTE

IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA

Criada pela Lei Nº 4.101/2020
PAÇO MUNICIPAL "Prefeito Carlos Piffer
Avenida Bernardino de Campos nº 705 - Centro
CEP: 13900-400 - Tel.: (19) 3807-9300
email: jornaloficial@amparo.sp.gov.br - site: www.amparo.sp.gov.br
Secretaria Municipal de Governo
Jornalista Responsável: Moisés de Camargo (MTB 62 186 SP)

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
SAAE



CISBRA

CISBRA
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA REGIÃO DO CIRCUITO DAS ÁGUAS

PROCESSO DE COMPRA: 49/2021	**DISPENSA:** 02/2021
OBJETO: Contratação emergencial, pelo prazo máximo de até 180 dias, de empresa especializada em coleta manual e/ou mecânica, transporte até transbordo, de resíduos sólidos domiciliares, de feiras livres e de varrição em municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas – CISBRA.	

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Considerando a necessidade e essencialidade da prestação de serviços de coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares urbanos;

Considerando que os serviços objeto da contratação não podem sofrer interrupção;

RATIFICO, o procedimento de contratação, por dispensa de licitação, autuado no Processo de Compra nº 49/2021, com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

AUTORIZO, consequentemente a contratação nos seguintes termos:

Contratada: ECOSUL SUSTENTABILIDADE E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.

Valor global estimado: R$ 1.098.224,40 (um milhão, noventa e oito mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos).

Publique-se,

Amparo, 09 de agosto de 2021.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Presidente

Rua Salermo, 250 - Silvestre - Amparo/SP - CEP 13901-010
falecom@cisbra.eco.br - fone/fax: (19) 3807-2010
www.cisbra.eco.br